



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501621-12.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501621-12.2022.8.26.0543

Apelante : Município de Igaratá
Apelado : Peace Lagoon Adm. de Bens S/C. Ltda.
Comarca : Santa Isabel

Voto nº 50.293.

PROCESSO – Extinção por abandono – Execução fiscal – Município de Igaratá Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da Municipalidade-exequente – Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC – Incidência cabível no rito das execuções fiscais – Inércia constatada – Precedente do STJ ao qual se imprimiu o regime do art. 543-C do CPC – Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.

V i s t o s .

Execução fiscal movida pelo Município de Igaratá e extinta com fulcro no art. 485, III, c. c. §1º do CPC, pela sentença de fls. 17/20, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Cláudia Vilibor Breda, que reconheceu o abandono da causa pela Municipalidade exequente.

Apela a Municipalidade buscando a reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: não houve abandono da execução, eis que a Fazenda Pública não foi duplamente intimada nos termos do art. 485, § 1º, do CPC; em se tratando execução fiscal, apenas o procedimento previsto no art. 40 da LEF; pois, nos casos de cobrança de verbas públicas, sujeita a regime especial, não cabe a

extinção do processo por abandono de causa; o Município destacou as intercorrências que justificam a impossibilidade de atendimento às intimações no prazo exíguo determinado pelo juízo sentenciante.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

In casu, há configuração do abandono unilateral previsto no art. 485, inciso III do CPC.

É importante, de início, deixar consignado que a possibilidade de aplicação do instituto processual do abandono nas execuções fiscais já foi assentada pelo colendo STJ.

Em caso similar, ainda sob a vigência do CPC/73, quando o abandono unilateral era previsto no art. 267, inciso III daquele diploma, o STJ acolheu o entendimento de que tal instituto também deve ser observado nos processos regidos pela Lei nº 6.830/80. É o que se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, V.U., j. 13/09/2011), de cujo v. Acórdão é extraída esta ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC

quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido.”.

A mesma decisão, aliás, é mais uma vez reiterada, em julgamento recente, no âmbito do AgRg nos EDcl no REsp. nº 1.351.378/RJ (1ª Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, v. u., j. 11/02/14).

Embora proferido ainda sob o império do antigo código processual, tal precedente tem evidente incidência no caso destes autos, uma vez que o CPC atual manteve inalterada a redação do antigo dispositivo.

Por isso, a decisão recorrida se mostra acertada ao aplicar o regramento do CPC no presente caso, impondo-se, assim, o desacolhimento dos argumentos expendidos pelo Município.

No caso destes autos, ao exequente foi aberta vista em 06/02/2023 (fls. 10/12), para se manifestar sobre o resultado da tentativa de citação (fls. 09). Em 25/07/2023, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

da inércia do exequente, e observando os preceitos do art. 485, § 1º do NCPC, o MM. Juízo *a quo* ordenou que ele se manifestasse, sob pena de extinção do feito por abandono (fls.13/15), ambas as vezes por portal eletrônico. Por fim, diante do silêncio do exequente (fls. 16), foi proferida a decisão que reconheceu *in casu* o abandono do processo nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Daí este apelo.

Na espécie, como se vê, não há dúvidas de que o exequente permaneceu inerte diante da ordem judicial para manifestação nos autos – ordem essa que apenas buscou dar cumprimento ao mandamento do § 1º do citado artigo 485 do NCPC. Logo, no caso dos autos, a situação analisada concretamente corresponde, sim, à hipótese de abandono prevista no artigo 485, inciso III, do novo Estatuto Processual.

De tudo se infere, pois, a correção com que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

Ante o exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica